



PROCESSO TC nº 05669/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2016 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00548/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05669/17 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00206/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 24 de novembro de 2021



PROCESSO TC nº 05669/17

RELATÓRIO

O Processo TC 05669/17 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dona Inês, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Justino de Araújo Neto. Na sessão plenária do dia 08 de julho de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00104/20, Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016, e o Acórdão APL TC 00206/20, nos seguintes termos:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Prefeito Municipal de Dona Inês na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016;
- b) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2016;
- c) **APLICAR MULTA** ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 154,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- d) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- e) **REMETER** informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- f) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de:
Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limite de gastos com pessoal e às vedações no último ano do mandato, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

Guardar estrita observância as regras constantes no art. 37, incisos XXI da Constituição Federal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;

Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis;

Obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, evitando incorrer nessas irregularidades da espécie;

- g) **RECOMENDAR** às gestões do Instituto de Previdência Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês estrita observância às normas constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores;



PROCESSO TC nº 05669/17

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00206/20, visando a reforma das decisões guerreadas com vistas ao seu julgamento regular e à exclusão da multa aplicada.

A Auditoria, em relatório de fls. 3487/3491, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de fls. 3494/3495, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito, o recorrente alega que a decisão recorrida se mostra desarrazoada em relação às razões para a imposição da multa. No entanto, como bem pontua a Auditoria, as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa encontram-se elencadas com os respectivos fundamentos legais (fls. 3489/3490). Ademais, não foram apresentados elementos ou fatos novos com o condão de modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:10



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL